

INCONSTITUCIONALIDADE DA GREVE DO MILITAR ESTADUAL

Flaviane de Souza Araújo Santos¹
Ronan Jackson Da Costa²

RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre a inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais, através da metodologia bibliográfica, associando o tema a vários ramos do conhecimento jurídico, destacando as polêmicas do assunto em relação à doutrina e jurisprudência.

Antigamente a greve dos trabalhadores era considerada crime. Apenas com a nova vigência da Carta Magna que passou a ser considerado como uma garantia fundamental das classes trabalhista, sendo que, eles podem decidir qual a melhor oportunidade para reivindicarem os seus direitos. O Ordenamento jurídico vetou esse direito aos militares, conforme previsto no artigo 142, parágrafo §3, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proibi a sindicalização e a greve dos militares estaduais, sendo que, os militares são responsáveis pela preservação da ordem pública, considerado como uma atividade essencial para a sociedade.

Palavras-chave: Militar Estadual; Greve; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the unconstitutionality of the state military strike, through the bibliographical methodology, associating the theme with several branches of legal knowledge, highlighting the controversies of the subject in relation to doctrine and jurisprudence.

Formerly the workers' strike was considered a crime. Only with the new validity of the Magna Carta that came to be considered as a fundamental guarantee of the working classes, and that they can decide the best opportunity to claim their rights. The legal system vetoed this right to the military, as provided in article 142, paragraph 3, item IV, of the Federal Constitution of 1988, which prohibited unionization and the strike of the state military, and the military is responsible for preserving order. Considered as an essential activity for society.

Key-words: State Military; Strike; Unconstitutionality.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de pesquisa feita através de análises doutrinárias e jurisprudências, e cujo objetivo era mostrar a importância dos militares como

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica: Flaviane de Souza Araújo Santos, da disciplina TCC II, turma DIR 122. E-mail – flavii_sousa@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor Orientador Ronan Jackson da Costa. E-mail – Jackson.mt33@gmail.com

serviço essencial a sociedade em relação á segurança publica, demonstrando que o assunto abordado associa-se em vários ramos do conhecimento jurídico, entre elas, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.

Apesar de, a greve ser um direito garantido á classe de trabalhadores, é vedado aos militares, á sindicalização e a greve, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, sendo considerado pacifico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais, por considerar que alguns serviços públicos, em razão de ser essencial para a sociedade devem ser prestados em sua totalidade.

Portanto, os policiais militares e corpos de bombeiros, tem como atividade a preservação da ordem pública e a policia ostensiva, sendo estes subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e do Território.

Existe uma grande discussão sobre o assunto acima citado, uma vez que, apesar de ter um entendimento pacifico jurídico sobre a inconstitucionalidade da greve, há quem entende e defenda que isso discrimina uma categoria de trabalhadores impedindo-lhes de defender seus direitos, sendo esses os critérios descritos que motivaram a escolha do tema.

2.0 DESENVOLVIMENTO

2.1 Diretos de Greve perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, durante décadas a greve foi considerada como delito e até mesmo um crime caso houvesse a paralisação do trabalho ou perturbação da ordem pública, podendo as penalidades do descumprimento variar de demissão do serviço e até mesmo prisão.

Já com a Constituição de 1.937 a greve continuava sendo considerada ilegal. Assim sendo, o direito á greve dos trabalhadores foi conquistado e introduzido apenas com a vigência da Constituição Federal de 1988, onde foi amplamente assegurado como um direito social dos trabalhadores.

Portanto, a greve passou ser aceita desde que feita de forma pacífica e de forma lícita, atendendo as determinações legais, não podendo os grevistas causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Conforme o artigo 9º da Constituição Federal, a greve é considerado como um direito social, tratando-se de uma garantia fundamental.

Art. 9º: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade³.

Ou seja, a vigente Carta Magna prevê que, a greve é uma garantia fundamental de direito social, onde é permitido aos trabalhadores decidirem qual a melhor oportunidade para reivindicarem os seus direitos, devendo os serviços e atividades essenciais previsto em lei, continuar funcionando para atender as necessidades da população.

Foi considerado legítimo o direito de greve, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Artigo 2º: Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total e parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador⁴. < retirado do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm às 14hrs00min do dia: 05/06/2017>

Sendo assim, conforme a lei acima citado, a greve é um direito garantido à classe de trabalhadores, que visam conquistar seus interesses coletivos, fazendo pressão através da paralisação de forma pacífica, devendo respeitar a moral das pessoas e suas coisas materiais.

O doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, define e caracteriza a greve como sendo:

³ Título II -Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Artigo, 9º, § 1 da Constituição Federal de 1988.

⁴ Artigo 2º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. <disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>

“Greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa. [...] O que caracteriza doutrinariamente a greve é a recusa de trabalho que rompe com o cotidiano, bem como o seu caráter coletivo. Não há greve de uma só pessoa. “Nem haverá, também, sem o elemento subjetivo, a intenção de se pôr fora do contrato para obter uma vantagem trabalhista.”⁵ Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito; relações individuais e coletivas do direito / 26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. pg:1.366

Sendo assim, a greve é exercida coletivamente através de reivindicações para obtenção de vantagem ou cumprimento trabalhista defendendo os interesses da categoria, devendo ser realizada de forma lícita atendendo as previsões legais da Lei.

Contudo, compreende-se que a greve visa solucionar um conflito coletivo através da paralisação, como forma de pressão dos trabalhadores sobre o empregador para que suas reivindicações sejam atendidas.

2.2 Militares Estaduais

Os militares estaduais são responsáveis pela proteção da população, garantindo-os segurança, tendo como atividade cotidiana as abordagens aos cidadãos, as blitz, e ainda, caso uma pessoa cometa um crime, eles detêm o poder de levar a pessoa presa.

Portanto, os militares atuam direta ou indiretamente na vida dos cidadãos, seja orientando ou cuidando para que nenhum crime aconteça, prevenindo a sociedade dos atos ilícitos, gerando dessa forma uma sensação de segurança.

Apesar de, a greve ser um direito fundamental, sendo garantidas as classes de trabalhadores, foi vedado aos militares estaduais o direito de sindicalização e o direito a greve.

O artigo 42 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os militares estaduais.

⁵ Amauri Nascimento Mascaro. Definição e característica da greve. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito; relações individuais e coletivas do direito / 26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. pg:1.366

Artigo 42: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios⁶.

Portanto, os militares estaduais tem como base as instituições organizadas hierarquicamente, ou seja, subdivide-se em duas categorias: praças e oficiais.

3.0 Inconstitucionalidade da Greve dos Militares Estaduais.

Os movimentos de paralisação ou greve dos militares é considerado ilegal perante a Carta Magna, sendo vedado aos militares estaduais a sindicalização e a greve, conforme previsto no artigo 142, parágrafo §3, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 142: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército, e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º: Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV: Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve⁷.

Portanto, os militares estaduais não podem fazer greve ou paralisação, podendo ser punidos e sofrerem sanções, pois ao ingressarem na carreira militar eles estão cientes dessa proibição.

Por serem os militares proibidos de entrarem em greve, os seus familiares para reivindicarem os seus direitos, na maioria das vezes, por reajustes salariais, fazem o chamado “greve branca”, ou seja, ficam na frente dos batalhões impedindo a saída das viaturas para atender as ocorrências ou fazerem rondas, murchando ou furando os pneus dos carros.

Os militares estaduais também são responsáveis pela preservação da ordem pública, previsto no artigo 144 da CF 88.

⁶ Seção III- Dos Militares dos Estados, Do Distrito Federal e dos Territórios, artigo 42 da Constituição Federal de 1988.

⁷ Seção III, Capítulo II- Das Forças Armadas, artigo 142, §3, IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares

[...]

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das definições atribuídas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios⁸.

Por isso, a segurança pública apesar de ser um dever do Estado, é de direito e responsabilidade de todos cooperarem para que seja alcançada essa segurança, cabendo aos militares evitar os danos que possam vir a ser causados pelo homem, bem como prevenir e investigar delitos penais, para que seja preservada a ordem pública. Tantas as polícias militares e corpo de bombeiros como as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os militares estaduais atuam preventivamente para que o crime não ocorra, trazendo proteção e segurança para a população, dessa forma se os mesmos resolvem decretar a greve e parar de exercer suas atividades, a sociedade ficara mercê dos delinquentes que se sentiram á vontade para cometerem crimes.

Mas apesar de ser vetado constitucionalmente e já ter julgados que diz ser inconstitucional a greve de militares, existem pensamentos contrários, que não concordam com a proibição da sindicalização e da greve por essa categoria de classe trabalhista, vejamos a seguir:

Segundo o Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG, Antônio Álvares da Silva.

⁸ Capítulo III, Da Segurança Pública, artigo 144, V, §5º, §6º da Constituição Federal de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso: junho de 2017.

“A Constituição de 88, quase na virada do século vinte, proibiu a greve e a sindicalização do militar - art.142, IV. Discriminou assim uma categoria de trabalhadores, impedindo-a de defender seus direitos, a exemplo das demais que se servem da sindicalização, convenção coletiva e greve para este fim”.

[...]

“É preciso que o Congresso aja com rapidez e sabedoria, removendo da Constituição esta proibição absurda e permitindo às Polícias Militares e às Forças Armadas o direito de greve. Eles são trabalhadores, servidores públicos como quaisquer outros e não podem ser discriminados.” < retirado do site: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf, às 22h30min do dia 10/06 /2017. Autor: Antônio Álvares da Silva⁹.

Portanto, segundo o entendimento do Professor Antônio Álvares, é necessário que Congresso retire com urgência essa proibição da Constituição Federal, para não aja a descriminalização dessa categoria de trabalhadores, sendo que é garantido ao servidor público o direito de greve, então essa classe trabalhista deveriam ter os mesmos direitos, não podendo ser discriminados.

Contudo, a greve dos militares é considerada como crimes de motim e revolta não tendo o direito de reivindicar seus direitos, vejamos a seguir um julgado que caracteriza a greve como delitos e crime de motim.

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 124133 BA 2012/0179810-4 (STJ)

Data de publicação: 17/04/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GREVE DOS POLICIAIS MILITARES DABAHIA. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE MOTIM, REVOLTA E CONSPIRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DELITOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI N. 7.170 /1983). INQUÉRITO POLICIAL JÁ INSTAURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 , INCISO IV , DA CF/88). UNIDADE DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 79 , I , DO CPP E ART. 102 , A, DO CPPM . 1. Constatada a prática, em tese, de crimes de motim, revolta e conspiração, previstos no art. 149 , parágrafo único , e art. 152 , ambos do CPM , capitulados na denúncia oferecida contra 84 policiais militares que participaram da greve ocorrida na Bahia, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, a competência para processar e julgar tais delitos é da Justiça Militar. 2. Na eventualidade de se comprovar a ocorrência de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 /1983)- valendo ressaltar que já existe inquérito policial instaurado para esse fim -, nos termos do que dispõe o art. 109 , inciso IV , da CF/88 , a competência será da

⁹ Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG, Antônio Álvares da Silva < retirado do site: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf, às 22h30min do dia 10/06 /2017

Justiça Federal. Precedentes do STJ e do STF. 3. Não se mostra possível o julgamento de todas as condutas delitivas no Juízo Federal, em razão do que dispõem os arts. 79 , I, do CPP , e 102, alínea a, do CPPM . A conexão e a continência importam na unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria Militar da Bahia, o suscitado, para processar e julgar os crimes militares capitulados na denúncia, consistentes em motim, revolta e conspiração, reservando-se a competência da Justiça Federal para o processamento de possíveis crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional, eventualmente praticados pelos denunciados ou por terceiros. <retirado do site: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GREVE+DE+POLICIAIS>, ás 14h15min, do dia 11/06/2017>¹⁰

O julgado descrito acima, se trata de uma greve de policiais militares que ocorreu no Estado da Bahia nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2012. Com a paralisação dos militares a situação das regiões metropolitanas foi considerada críticas, sendo em apenas 10 (dez) dias que iniciava a greve, foi registrado cerca de 153 homicídios. A reivindicação dos policiais militares era sobre a garantia de uma Gratificação de Atividade de Policial.

Conforme o julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que é da competência da Justiça Militar do Estado da Bahia, processar e julgar os policiais grevistas, conforme os fatos apurados no inquérito.

A paralisação dos militares foi considerado um crime de Motim e Revolta, previsto no artigo 149 do Código Penal Militar onde foi denunciado 84 policiais que participaram da greve.

Art.149 CPM: Reunirem-se militares ou assemelhados

[...]

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar.¹¹ <disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm, acesso dia: 11/06/2017 ás 16h40min.

¹⁰ [STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 124133 BA 2012/0179810-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/04/2013 <retirado do site: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GREVE+DE+POLICIAIS>, ás 14h15min, do dia 11/06/2017>

¹¹ Título II- Dos Crimes Contra Autoridade ou Disciplina Militar, Capítulo I- Do Motim e da Revolta, artigo 149, IV, do CPM <disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm, acesso dia: 11/06/2017 ás 16h40min.

Assim sendo, conforme o caso acima demonstrado fica nítido que os policiais militares ao entrarem em greve desobedeceram a disciplinar militar previsto no artigo acima citado. Além, deste descumprimento a população fica sem segurança alguma e acaba ficando a mercê dos bandidos, onde aumenta significadamente o numero de furtos, roubos e homicídios.

No dia 05 de abril de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, os ministros do Supremo Tribunal Federal, reafirmaram a inconstitucionalidade da greve dos militares civis, conforme o voto do Relator do Acórdão, o ministro Alexandre de Moraes:

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário com a proposta da seguinte tese:

"1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.
2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria."

É como voto. < retirado do site: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf, às 15h30min do dia 11/06/2017, ministro Relator: Alexandre de Moraes.¹²

Conforme o voto do Relator Alexandre de Moraes, a greve que antes era considerada ilegal apenas aos militares estaduais, já que os policiais civis eram considerados servidores públicos e podiam fazer greve, agora abrange todos os servidores públicos que atuam diretamente na segurança pública, tornando-se inconstitucional a greve dos policiais militares estaduais e policiais civis.

4.0 Equiparação Salarial

O principal motivo de reivindicação dos militares é em relação á melhores condições de trabalho e equiparação salarial, sendo que a diferença dos salários dos policiais de um Estado para o outro é muito

¹² Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432. Voto do Relator do Acórdão, ministro Alexandre de Moraes. < retirado do site: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf, às 15h30min do dia 11/06/2017.

significante. Por exercerem uma profissão de risco, a classe dos militares deveriam ser melhores remunerados.

No dia 04.11.2008 foi realizado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, uma Proposta de Emenda Constitucional de nº 300 (PEC 300), que visa igualizar o piso salarial dos policiais militares do estado ao salário dos militares do Distrito Federal, sendo que exercem a mesma função e correm os mesmos riscos.

A PEC 300 foi aprovada no 1º turno pela Câmara de Deputados com 349 votos a favor, e necessita ser votada no 2º turno, para que os policiais militares tenham o benefício e direito de ter a remuneração compatível com os militares do Distrito Federal, e caso esse direito seja garantido através da aprovação da PEC, será um grande avanço e vitória conquistada pelos militares estaduais, em razão da atividade de risco que é exercida pela profissão para garantir a segurança da população.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de demonstrar que a apesar de, a greve ser um direito das classes trabalhista, a Constituição Federal de 1.988, mormente aos Julgados do Superior Tribunal de Justiça, considera ilegal a greve dos policiais militares dos estados, considerando como crime de motim e revolta, e sendo devidamente penalizados conforme os artigos citados do Código Penal Militar.

Portanto, as reivindicações dos militares estaduais por melhores condições de trabalho e valorização do serviço com o aumento do piso salarial, através de paralisação e greve é considerada inconstitucional.

Contudo, considera-se de extrema urgência a votação da PEC 300 no 2º turno da Câmara dos Deputados, para que, com isso tente minimizar as tentativas de greves, possibilitando uma solução e assim não aconteça à discriminação de classes e preserve os direitos de igualdade, já que os policias militares dos estados exercem a mesma função e correm os mesmo risco que os militares do Distrito Federal.

Por fim, a greve dos militares estaduais é considerada inconstitucional, pois os militares exercem uma atividade essencial para a sociedade e são responsáveis pela preservação da ordem pública, mas merecem ser tratados com dignidade e gozar de uma remuneração que corresponda com a atividade de risco praticada pela profissão.

6.0 REFERÊNCIAS

Artigo 2º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. <retirado do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, às 14hrs30min, do dia 05/06/2017.

Constituição da República Federativa do Brasil. Seção III- Dos Militares dos Estados, Do Distrito Federal e dos Territórios, artigo 42. - Seção III, Capítulo II- Das Forças Armadas, artigo 142, §3, IV.

LENZA, PEDRO.

Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 20 ed. Atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, SERGIO PINTO.

Direito do Trabalho/ Sergio Pinto Martins. - 33ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Nascimento, Amauri Mascaro. Definição e característica da greve. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito; relações individuais e coletivas do direito / 26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. pg:1.366.

Título II- Dos Crimes Contra Autoridade ou Disciplina Militar, Capítulo I- Do Motim e da Revolta, artigo 149, IV, do COM. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>, acesso dia: junho de 2017 às 16h40min.

Policia_militar_greve.pdf. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30> acesso: às 22h30min do dia 10/06 /2017. Autor: Antônio Álvares da Silva.

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 124133 BA 2012/0179810-4 (STJ)

Data de publicação: 17/04/2013 retirado do site:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GREVE+DE+POLICIAIS> acesso: às 14h15min, do dia 11/06/2017.

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf acesso: às 15hrs30min, do dia 11/06/2017 Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, ministro: Alexandre de Moraes.